Acórdão: 22.271/19/2^a Rito: Ordinário

PTA/AI: 01.001151648-02

Impugnação: 40.010147334-80, 40.010147335-52 (Coob.), 40.010147336-

33 (Coob.)

Impugnante: Distribuidora de Frios Dois M Ltda

IE: 518660660.00-78

Luiz Gustavo Mendes (Coob.)

CPF: 833.426.646-49

Samira Figueiredo Mendes (Coob.)

CPF: 049.110.316-62

Proc. S. Passivo: Samuel de Lima Neves/Outro(s)

Origem: DFT/Poços de Caldas

EMENTA

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA – SÓCIO - COMPROVAÇÃO DO PODER DE GERÊNCIA - CORRETA A ELEIÇÃO. Os sócios-administradores respondem pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias decorrentes de atos praticados com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatuto, por força do art. 135, inciso III, do CTN e art. 21, § 2°, inciso II, da Lei nº 6.763/75.

MERCADORIA - ENTRADA DESACOBERTADA - DOCUMENTO FISCAL FALSO/IDEOLOGICAMENTE **FALSO MERCADORIA SUJEITA** SUBSTITUICÃO TRIBUTÁRIA. Constatou-se. mediante análise elementos/fundamentos exarados pelo Fisco do estado de São Paulo, pertinentes à cassação da eficácia da inscrição estadual da empresa paulista (GXM Comércio Atacadista de Produtos Alimentícios Ltda), bem como em análise de documentos apreendidos no estabelecimento autuado, que a Autuada adquiriu mercadorias (produtos alimentícios - queijos diversos), sujeitas ao recolhimento do imposto por substituição tributária, desacobertadas de documentos fiscais, nos termos do art. 149, inciso I, do RICMS/02, haja vista que as notas fiscais utilizadas enquadramse como ideologicamente falsas (art. 39, § 4º, inciso II, da Lei nº 6.763/75 e art. 133-A, inciso I, do citado regulamento). As operações tiveram como real destinatário o estabelecimento mineiro (ora Autuado), mas nas notas fiscais constava como destinatária a citada empresa sediada no estado de São Paulo. Corretas as exigências de ICMS/ST, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II c/c § 2°, inciso III e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXXI, todos da Lei nº 6.763/75 esta limitada a duas vezes o valor do imposto incidente (inciso I do § 2º do citado art. 55).

MERCADORIA – SAÍDA DESACOBERTADA - DOCUMENTO FISCAL FALSO/IDEOLOGICAMENTE FALSO. Saídas de mercadorias desacobertadas

de documento fiscal, promovidas pela Autuada, apuradas mediante análise dos elementos/fundamentos exarados pelo Fisco do estado de São Paulo, pertinentes à cassação da eficácia da inscrição estadual da empresa paulista (GXM Comércio Atacadista de Produtos Alimentícios Ltda), bem como em análise de documentos apreendidos no estabelecimento autuado, pelos quais restou demonstrado que as operações foram promovidas pelo estabelecimento mineiro (ora Autuado), mas nos documentos fiscais constava como emitente a citada empresa sediada no estado de São Paulo. Referidas notas fiscais enquadram-se como ideologicamente falsas (art. 39, § 4°, inciso II, da Lei nº 6.763/75 e art. 133-A, inciso I, do RICMS/02), portanto, as operações foram consideradas desacobertadas de documento fiscal, conforme art. 149, inciso I, do referido regulamento. Exige-se ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II, da Lei nº 6.763/75, esta limitada a duas vezes o valor do imposto incidente (inciso I do § 2º do citado art. 55). Infração caracterizada. Contudo, merece reforma parcial este item do lancamento para que sejam excluídas as exigências de ICMS e da respectiva multa de revalidação, em relação às saídas de mercadorias destinadas a adquirentes sediados no estado de Minas Gerais, uma vez que o imposto relativo a toda cadeia de circulação é devido no momento da entrada da mercadoria em território mineiro.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Decorre o lançamento das seguintes irregularidades imputadas à Autuada:

- a) promoveu a saída de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal, no período de janeiro a junho de 2013. Exige-se ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II, ambos da Lei nº 6.763/75, esta limitada a duas vezes o valor do imposto incidente (inciso I do § 2º do citado art. 55).
- b) falta de recolhimento do ICMS devido por substituição tributária, no período de janeiro a setembro de 2013. Exige-se o ICMS/ST devido, bem como a Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II c/c o § 2°, inciso III e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXXI, ambos da Lei n° 6.763/75, esta limitada a duas vezes o valor do imposto incidente (inciso I do § 2° do citado art. 55).

Relata a Fiscalização que, amparada no conteúdo probatório de verificações fiscais e apurações realizadas pela SEFAZ/SP e encaminhadas ao Fisco mineiro por intermédio do Ofício DRT/6 NF2 nº 005/2016, em razão de cooperação mútua entre os Estados, foi constatado que as operações descritas nos documentos fiscais de emissão atribuída ao contribuinte paulista GXM Comércio Atacadista de Produtos Alimentícios Ltda (CNPJ 13.420.159/0001-07) foram, na verdade, realizadas pelo contribuinte mineiro, ora Autuado.

Iniciou-se, então, ação fiscal com a lavratura do Auto de Início de Ação Fiscal - AIAF (fls. 02/03), mediante análise das informações enviadas pelo Fisco paulista e documentos apreendidos em diligência realizada no estabelecimento do

Sujeito Passivo, constatando que, no período autuado, o Sujeito Passivo e Coobrigados, acima identificados, incorreram nas irregularidades retromencionadas.

Foram eleitos para o polo passivo da obrigação tributária, além da Autuada, os sócios-administradores, acima identificados, nos termos do art. 21, § 2°, inciso II da Lei nº 6.763/75 c/c o art. 135, inciso III, do CTN.

Instruem os autos, além do Auto de Início da Ação Fiscal - AIAF de fls. 02/03 e do Auto de Infração - AI de fls. 04/07, o Relatório Fiscal de fls. 08/25; Anexo 01: Planilhas: a - Resumo - Recálculo de Operações; b - Resumo - Cálculo de Operações ST e DCT - Demonstrativo do Crédito Tributário (fls. 26/29); Anexo 02: Cópia digitalizada do Ofício DRT/6 NF2 nº 005/2016, de 25/07/16 e cópias, por amostragem, do Processo Administrativo Paulista GDOC 10002901578943/2014 (fls. 30/36); Anexo 03: Extratos do Contrato Social e alterações do Sujeito Passivo e cópia página do RAIS - 2014 (fls. 37/52); Anexo 04: cópias, por amostragem, de DANFEs dos documentos ideologicamente falsos - saídas e de entradas (fls. 53/58); Anexo 05: a - cópias dos DANFEs de notas fiscais de saídas ideologicamente falsos, emissão "GXM Comércio Atacadista de Produtos Alimentícios", CNPJ nº 13.420.159/0001-07 ano 2013; b - cópia dos DANFEs de notas fiscais de entradas, emissão de contribuinte diversos, ideologicamente falsos - ano 2013; c - Planilhas completas: 1 - Recálculo de Operações de saídas, em nome do Sujeito Passivo, 2 - cálculo de operações de ST entradas, em nome do Sujeito Passivo; d - cópia na integra do processo Administrativo Paulista GDOC 1000290-1578943/2014 (fls. 59/60); Anexo 06: documentos referentes ao "TAA" (Termo de Apreensão e Depósito nº 003377): 1 - AAD nº 003377 26/01/18, 2 - Anexos Termo Deslacração/Termo Cientificação e Procuração e Termo de Deslacração, a - canhotos de entrega - GXM, b - orçamentos de venda - BIG, c pedidos pré-impressos - BIG e d - Relatórios "Relação de Entrega" - BIG + Distr. 2M (fls. 61/136); Anexo 07: Documentos Digitais Computador 1 (a – doctos. Mendes, b – doctos. Big, c – doctos. 2M, d – doctos. Box Door, e - comprovantes RCA, f – IPVA 2018, g – doctos. financeiros e h – doctos. de listagem e autenticação) e Doctos digitais computador 2 (a – doctos. GXM e b – doctos. de listagem e autenticação (fls. 137/366); Anexo 08: pesquisas SERPRO (pesquisa SERPRO - empresa Big Distribuidora de Produtos Alimentícios, sócios e parentesco) - fls. 367/374; Anexo 09: Doctos. ref. diligência e outros (fls. 375/456).

Da Impugnação

Inconformados, a Autuada e os Coobrigados apresentam, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 461/479, aos seguintes argumentos, em síntese:

- alegam que a Autuada é regularmente constituída, com mais de 27 anos de existência e tem como objetivo social o comércio atacadista de laticínios e derivados de leite;
- afirmam que a Autuada sempre agiu de forma correta, recolhendo regularmente os tributos devidos, apesar da alta carga tributária;

- asseveram que, após sofrer um Auto de Infração AI em 28/12/17 (PTA nº 01.000945834-96), cujo valor é estratosférico, agora, passado um ano, recebeu um novo AI que é continuação do primeiro;
- relatam que a presente autuação, como o outro PTA, baseou-se no Processo Administrativo GDOC 1000290-1578943/2014 instaurado pela SEFAZ/SP contra a empresa paulista GXM Comércio Atacadista de Produtos Alimentícios Ltda, CNPJ 13.420.159/0001-07, no qual a empresa paulista teve a sua inscrição estadual cassada sumariamente, apesar da farta documentação acostada ao processo administrativo;
- dizem que, com a cassação da I.E. da empresa paulista, o Fisco mineiro estendeu que as operações que foram regularmente realizadas pela empresa paulista à Autuada, pois ambas pertencem ao mesmo grupo econômico, de propriedade do Sr. Luiz Gustavo Mendes;
- arguem que o Fisco mineiro reproduz os documentos e argumentos falaciosos que foram expostos pelo auditor fiscal paulista, sem analisar, pormenorizadamente, os documentos acostados pela empresa GXM, acatando as informações e argumentos como verdade absoluta, o que não procede;
- dizem que trazem aos autos os verdadeiros fatos que são documentalmente verdadeiros e que instruem a ação judicial que tramita no Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Vargem Grande do Sul/SP;
- informam que a empresa GXM foi constituída em 17/03/11 e faz parte do mesmo grupo econômico da Autuada;
- relatam que, até junho de 2011, a empresa exerceu suas atividades regularmente na cidade de Divinolândia/SP, fazendo o transbordo das mercadorias em cidade vizinha, Vargem Grande do Sul/SP, na empresa denominada "Superfrio Armazenagem e Logística" (CNPJ nº 02.060.862/0001-35), bem como em um grande espaço físico para armazenagem de seus produtos;
- argumentam que esses fatos podem ser comprovados por meio do contrato de locação, que ora é colacionado aos autos (fls. 508/510), bem como pelo contrato de prestação de serviços de armazenagem, movimentação e expedição (fls. 490/507), no sistema picking (também conhecido como order picking, pode ser definida como atividade responsável pela separação e preparação de pedidos responsável pela coleta mix correto de produtos, em suas quantidades corretas da área de armazenagem, satisfazendo as necessidades do cliente);
- informam que consta dos documentos, em anexo, os comprovantes de pagamentos referentes à locação de sala comercial e a prestação de serviços pela Superfrio;
- relatam que, não obstante tais documentos, também junta aos autos, por amostragem, devido ao grande volume, notas de remessa da empresa GXM para a Superfrio, comprovantes de pagamento de combustível realizados em Vargem Grande do Sul, usados nos veículos da empresa GXM, compra de veículo Ford Cargo para transporte das mercadorias em nome da empresa GXM, comprovante de pagamento de

sistema de vigilância e rastreamento de veículo, etc, tudo a comprovar a idoneidade e regular funcionamento da empresa GXM;

- arguem que as operações desenvolveram-se regularmente nas dependências da Superfrio até dezembro de 2012, quando a empresa GXM solicitou a alteração de endereço para o município de Divinolândia/SP, tendo em vista que já possuía condições de transbordo sem utilização das instalações da Superfrio;
- falam que a suspensão da inscrição estadual da empresa paulista a obrigou a "fechar as portas", ocasionando inúmeras perdas financeiras, inclusive execuções bancárias que até o momento atormentam a vida da empresa e de seus sócios;
- mencionam que o que causou estranheza à empresa GXM e aos seus sócios foi a condução do Processo Administrativo de Constatação de Nulidade de Inscrição PCN, presente nos autos, alegando que os agentes fiscais paulistas utilizaram presunções sem quaisquer fundamentos legais;
- aludem que os agentes fiscais paulistas chegaram ao cúmulo de dizer que as notas fiscais eram emitidas em cidades diversas de onde está instalada a citada empresa, refutando que tal fato é perfeitamente normal, já que hoje as notas fiscais podem ser emitidas por meio eletrônico em qualquer lugar do mundo; dizem que, no caso, referidas notas fiscais eram emitidas pelos vendedores que não eram obrigados a emiti-las na sede da empresa GXM, podendo faze-lo em outras empresas do Grupo Econômico, no caso, na sede da Impugnante, ora Autuada;
- dizem que outro fato citado, no procedimento do fisco paulista, diz respeito à informação prestada pela Superfrio ao fiscal paulista sobre o contrato de armazenamento e logística celebrado com a empresa GXM, contudo o fiscal paulista cita em seu relatório apenas a locação da sala comercial, alegando que lá seria impossível a armazenagem de mercadoria;
- com intuito de ilustrarem o argumento anterior, reproduzem o texto do fiscal para justificar a nulidade da inscrição estadual no processo de nulidade (fls. 467);
- reproduzem, também, o seguinte excerto da declaração firmada pelos sócios da Superfrio "que a empresa locatária era usuária dos serviços de armazenamento em câmaras frias pela locadora";
- falam que o fiscal paulista omitiu a informação anterior, pois a empresa Superfrio atestou que a empresa GXM utilizava seus serviços de armazenamento de câmaras frias desde maio de 2011;
- dizem que as informações prestadas pela GXM contrariam as alegações do Fisco Paulista;
- ressaltam que o fiscal paulista, a todo instante, enfatiza que as salas locadas não estariam aptas ao armazenamento, mas omite que durante o período fiscalizado a empresa tinha um contrato de armazenagem no sistema *Picking* com a empresa Superfrio;
- relatam que, com a documentação agora acostada aos autos e os documentos colacionados pelo Fiscal, resta patente que a empresa GXM exerceu

regularmente suas atividades até junho de 2013, quando teve sua inscrição suspensa e posteriormente anulada;

- ressaltam que a empresa GXM estava investindo em sua expansão, conforme cópia do Projeto de Investimento que seria realizado em São João da Boa Vista/SP, município que lhe doou o terreno, mas que, devido à suspensão/anulação da I.E., tal projeto não vingou;
- reportam-se ao princípio da verdade material, dizendo que no procedimento administrativo tal princípio deve estar presente, não estando a autoridade presa somente ao que está no processo. Cita excertos de doutrina com intuito de corroborar o seu entendimento;
- dizem que a Administração não pode ignorar provas que indiquem a existência de qualquer fato que interfira na constituição da obrigação tributária;
- informam que colacionaram aos autos documentos que fazem parte da ação judicial promovida pela empresa GXM contra o estado de São Paulo, quais sejam: contrato de locação de sala administrativa (fls. 508/510); contrato de prestação de serviços de armazenagem (fls. 490/507); cópia pesquisa no Sintegra/cópia pesquisa de cadastro no CNPJ, comprovantes de pagamentos, comprovantes de recebimentos, alvará de funcionamento, alvará sanitário, cópias de registro de empregados, certidão negativa de protestos, veículos em nome da requerente GXM, rastreamento do veículo, comprovantes de abastecimentos em postos da sede, notas fiscais de saída e remessa, notas fiscais de entrada (fls. 512/676);
- informam que além destes documentos citados, também juntaram aos autos os documentos que foram posteriormente juntados pela empresa Superfrio nos autos da ação judicial que atesta o regular funcionamento da empresa GXM;
- registram que tais documentos colacionados nos autos do processo judicial pela Superfrio referem-se: a) de declaração do Sr. Fernando Sartori, sócio da empresa Superfrio Armazéns Gerais Ltda, na qual consta que, durante a vigência do contrato de locação e do contrato de armazenagem, os produtos eram armazenados no armazém e não na sala administrativa (fls. 765); b) que a Superfrio enviou, após atendimento de ofício do MM. Juiz que conduz a ação judicial, o controle de toda a movimentação de mercadorias que a empresa GXM realizou enquanto estava instalada nas suas dependências (fls. 767/775), entendendo que acabaram as dúvidas acerca da existência da empresa, tornando nulo o ato proferido pela SEFAZ/SP;
- concluem que, diante das robustas provas produzidas, o Fisco paulista não tem logrado êxito na manutenção da cassação da inscrição estadual da GXM, razão pela qual resta demonstrada a existência da empresa GXM e o presente Auto de Infração AI não subsiste, já que lastreado em uma premissa falsa;
- no tocante à inclusão dos Coobrigados no polo passivo da obrigação tributária, alegam que a Fiscalização fundamentou tal ato no disposto no art. 135, inciso III, do CTN, mas não demonstrou quais foram os atos praticados pelos sócios que estariam maculados pela infringência legal ou excesso de poder;

- mencionam a Súmula nº 430 do STJ, DJe 13/05/10, ressaltando que "o inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente";
- arguem que, por não haver provas de ação com dolo, fraude ou simulação por parte dos gestores, não se pode pretender sua responsabilização;
- ressaltam que os sócios só poderiam ser responsabilizados se realmente a empresa GXM Comércio Atacadista de Produtos Alimentícios não tivesse existido, ou seja, houvesse simulação da existência desta sociedade, o que não é o caso;
 - argumentam que a multa tem caráter confiscatório.

Ao final, requerem que Auto de Infração - AI seja julgado improcedente.

São colacionados aos autos, os documentos citados na impugnação (fls. 486/775).

Da Manifestação Fiscal

A Fiscalização, em manifestação de fls. 782/814, refuta as alegações da Defesa e requer a procedência do lançamento.

Do Parecer da Assessoria

A Assessoria do CCMG, em Parecer de fls. 830/860, opina, pela procedência parcial do lançamento para que sejam excluídas as exigências de ICMS e da respectiva multa de revalidação, em relação às saídas de mercadorias destinadas a adquirentes sediados no estado de Minas Gerais, uma vez que o imposto relativo a toda cadeia de circulação é devido no momento da entrada da mercadoria em território mineiro.

DECISÃO

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CCMG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e, por essa razão, passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações.

Conforme relatado, decorre o lançamento das seguintes irregularidades imputadas à Autuada:

- a) promoveu a saída de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal, no período de janeiro a junho de 2013. Exige-se ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II, ambos da Lei nº 6.763/75, esta limitada a duas vezes o valor do imposto incidente (inciso I do § 2º do citado art. 55).
- b) falta de recolhimento do ICMS devido por substituição tributária, no período de janeiro a setembro de 2013. Exige-se o ICMS/ST devido, bem como a Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II c/c o § 2°, inciso III e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXXI, ambos da Lei nº 6.763/75, esta limitada a duas vezes o valor do imposto incidente (inciso I do § 2° do citado art. 55).

Ressalta-se que a Autuada tem como objetivo social o comércio atacadista de laticínios e derivados de leite (CNAE 4631-1/00).

Verifica-se dos autos que a Fiscalização, amparada no conteúdo probatório de verificações fiscais e apurações realizadas pela SEFAZ/SP, compartilhados com o Fisco mineiro, constatou que as operações descritas nos documentos fiscais de entrada (aquisição de mercadorias) e de emissão (saídas de mercadorias) atribuídas à empresa paulista GXM Comércio Atacadista de Produtos Alimentícios Ltda, foram, na verdade, realizadas pelo contribuinte mineiro, ora Autuado, Distribuidora de Frios Dois M Ltda.

De plano, quanto às alegações da Defesa de existência do estabelecimento paulista GXM Comércio Atacadista de Produtos Alimentícios Ltda (CNPJ 13.420.159/0001-07), durante o período autuado, cuja inscrição estadual tornou-se sem eficácia pelo Fisco do estado de São Paulo, importante esclarecer que os documentos colacionados aos autos, bem como os argumentos trazidos na impugnação foram objeto de análise no âmbito do Juizado Especial Cível - Foro de Vargem Grande do Sul, nos autos do Processo Digital nº: 1002189-56.2016.8.26.0653, como relatado pela Defesa, por meio do qual a referida empresa paulista requereu o reconhecimento da regularidade de sua inscrição estadual desde 25/03/11 até 31/12/13 (quando foi solicitada a baixa), obtendo êxito parcial em seu pleito ao ser concluído em juízo "que as atividades foram, de fato, desempenhadas nesta comarca apenas entre 02/08/11 e consulta 09/05/12", andamento processual disponível conforme https://esaj.tjsp.jus.br/cpopg/show.do?processo.foro=653&processo.codigo=I50000CV 00000.

Como se verifica, após a decisão judicial retro, diferente da tese da Defesa, restou mantida a cassação da eficácia da inscrição estadual da empresa GXM Comércio Atacadista de Produtos Alimentícios Ltda para o período posterior a 09/05/12, que compreende o período ora autuado.

Vale dizer que esta decisão judicial, parcialmente favorável ao pleito da Requerente (GXM Comércio Atacadista de Produtos Alimentícios Ltda), deu-se em razão do convencimento do Exmo. Juiz de direito no sentido de que os documentos, também apresentados com a impugnação ao lançamento ora em exame, referentes à Superfrio Armazéns Gerais Ltda, comprovariam a efetiva utilização dos espaços e dos serviços pela empresa requerente, no período de 02/08/11 e 09/05/12 (repita-se, período não abrangido por este lançamento), conforme se extrai dos seguintes excertos da decisão judicial mencionada:

(...)

ADEMAIS, OS DOCUMENTOS EMITIDOS PELA EMPRESA SUPERFRIO ARMAZÉNS GERAIS LTDA. COMPROVAM A EFETIVA UTILIZAÇÃO DOS ESPAÇOS E DOS SERVIÇOS PELA REQUERENTE ENTRE 02/08/2011 E 09/05/2012 (FLS. 538 E 560/568).

OCORRE QUE, EM NOVEMBRO DE 2012, A REQUERENTE DEVOLVEU AS CHAVES DA SALA COMERCIAL ALUGADA (SALA G), APÓS ESTA FICAR INUTILIZADA POR CERCA DE SEIS MESES,

APESAR DE REITERADOS PEDIDOS DA LOCADORA (FLS. 368 E 388/390).

QUANTO AO IMÓVEL LOCALIZADO NA CIDADE DE DIVINOLÂNDIA, ELE JAMAIS FOI UTILIZADO PELA REQUERIDA PARA EXERCÍCIO DE SUAS ATIVIDADES, TENDO ELA COLOCADO ALGUNS MÓVEIS E ADESIVO DE IDENTIFICAÇÃO NO LOCAL SOMENTE APÓS A VISITA DE AUDITOR FISCAL (FLS. 391). TAL IMÓVEL, ALIÁS, NÃO TINHA CONDIÇÕES DE ARMAZENAR OS PRODUTOS COMERCIALIZADOS PELA AUTORA, QUE DEMANDAM REFRIGERAÇÃO PERMANENTE.

COM ISSO, É DE SE CONCLUIR QUE AS ATIVIDADES FORAM, DE FATO, DESEMPENHADAS NESTA COMARCA APENAS ENTRE 02/08/2011 E 09/05/2012.

QUANTO AOS DEMAIS PERÍODOS, EMBORA VÁRIOS DOS DOCUMENTOS DE FLS. 63/210 INDIQUEM O ESTABELECIMENTO DA LOCADORA COMO ORIGEM OU DESTINO DOS PRODUTOS COMERCIALIZADOS, CUMPRE ATENTAR AO FATO DE QUE ELES NÃO CONDIZEM COM OS CONTROLES DE ENTRADA E SAÍDA DE MERCADORIAS (FLS. 560/568), QUE, EM CASOS COMO O PRESENTE, TEM ESPECIAL RELEVÂNCIA.

DESTA FORMA, FORÇOSO CONCLUIR QUE AS OPERAÇÕES REALIZADAS FORA DO REFERIDO PERÍODO FORAM SIMULADAS, TENDO OS PRODUTOS SIDO DESTINADOS A OUTRO ESTABELECIMENTO, QUIÇÁ O DA OUTRA EMPRESA EM QUE O CONTROLADOR DA REQUERENTE É SÓCIO, LOCALIZADA EM POÇOS DE CALDAS/MG, ONDE, ALIÁS, ERAM DOMICILIADOS NÃO SÓ O SÓCIO MAJORITÁRIO DA AUTORA, MAS TAMBÉM TODOS OS SEUS EMPREGADOS (FLS. 56/60 E 324/335).

NESTE CONTEXTO, É DE SE RECONHECER A REGULARIDADE DAS OPERAÇÕES E DA INSCRIÇÃO DA AUTORA NO CADASTRO DA RÉ APENAS ENTRE 02/08/2011 E 09/05/2012. DAÍ A PARCIAL PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

NEM SE COGITE QUE, POR SER A INSCRIÇÃO INVÁLIDA ANTES DO TERMO INICIAL MENCIONADO, SERIA ELA INVÁLIDA DURANTE TODA A ATUAÇÃO DA REQUERENTE.

ISTO PORQUE A AUSÊNCIA DE CONSTATAÇÃO DA IRREGULARIDADE NAQUELE MOMENTO FOI DEVIDA, SOBRETUDO, À OMISSÃO DA RÉ. ADEMAIS, TERCEIROS DE BOA-FÉ PODEM TER CONTRATADO COM A AUTORA NO PERÍODO EM QUESTÃO, DE MODO QUE, NA AUSÊNCIA DE ELEMENTOS RELACIONADOS À REGULARIDADE OU NÃO DE TRANSAÇÕES ESPECÍFICAS, EM PRESTÍGIO AO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA, É DE SE RECONHECER, AO MENOS, A VALIDADE DA INSCRIÇÃO DA AUTORA.

FACE AO EXPOSTO, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** O PEDIDO, NOS TERMOS DO ARTIGO 487, I, DO CPC, PARA RECONHECER A REGULARIDADE DA INSCRIÇÃO ESTADUAL DA PARTE AUTORA NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 02/08/2011 E 09/05/2012.



ISENTO LEGALMENTE DE CUSTAS E HONORÁRIOS.

PRI

VARGEM GRANDE DO SUL, 06 DE FEVEREIRO DE 2018.

CHRISTIAN ROBINSON TEIXEIRA

JUIZ DE DIREITO

(...) (GRIFOS ACRESCIDOS).

Conforme destaques acima, no tocante ao período posterior a 09/05/12, o Exmo. Juiz de direito concluiu que "as operações realizadas fora do referido período foram simuladas, tendo os produtos sido destinados a outro estabelecimento, quiçá o da outra empresa em que o controlador da requerente é sócio, localizada em Poços de Caldas/MG, onde, aliás, eram domiciliados não só o sócio majoritário da autora, mas também todos os seus empregados (fls. 56/60 e 324/335)", o que vem a corroborar os fundamentos trazidos pelo Fisco para fundamentar as acusações fiscais em exame.

Nesse diapasão, vale dizer que este Conselho de Contribuintes não é competente para análise dos fundamentos que levaram a cassação da eficácia da inscrição estadual do estabelecimento paulista e, ademais, esta matéria já foi levada ao Poder Judiciário do estado de São Paulo conforme decisão acima mencionada.

Dessa forma, não serão aqui analisados os argumentos das Partes no tocante ao período objeto da decisão judicial favorável a empresa paulista (02/08/11 a 09/05/12), até mesmo porque este período é anterior ao exercício 2013 ora autuado.

Conveniente destacar, como bem relatado pela Fiscalização, que o presente AI refere-se a operações ocorridas no exercício de 2013 e foi lavrado em continuidade à auditoria fiscal que se iniciou com a lavratura do Auto de Infração de nº 01.000945834-96 (este referente ao exercício de 2012, tendo sido enviado, pela Assessoria do CCMG, à Advocacia Geral do Estado de Minas Gerais, tendo em vista a ação judicial retromencionada, conforme o art. 105 do RPTA, e ainda não retornou a este Conselho de Contribuintes).

Pois bem, a seguir serão reproduzidas as constatações da SEFAZ/SP em relação à empresa paulista GXM Comércio Atacadista de Produtos Alimentícios Ltda (período não alcançado pela decisão judicial favorável à empresa paulista), as quais corroboram as acusações fiscais ora em exame (extraídas da mídia eletrônica de fls. 60 - Cópia da íntegra - Processo Administrativo Paulista GDOC 1000290-1578943_2014):

Relatório de Apuração

1. Dados do suposto emitente dos documentos inidôneos

GXM Comércio Atacadista de Produtos Alimentícios Ltda

Rodovia SP 215, Km. 36 - sala G

Vargem Grande do Sul/SP

IE 711.029.136.118

CNPJ 13.240.159/0001-07

2. Origem do trabalho fiscal

Atender determinação do Senhor Delegado Regional Tributário de Ribeirão Preto relativa a Ordem de Procedimento Administrativo Instauração de Constatação de Nulidade da Inscrição do interessado. expedida ante o indício de comportamento doloso dos envolvidos em práticas lesivas ao erário, haja vista ter ficado evidenciado que o interessado jamais desenvolveu suas atividades no Estado de São Paulo, prestando-se os documentos supostamente emitidos a acobertar movimentação de mercadorias **Estado** de Minas oriundas do Gerias, onde efetivamente foram exercidas práticas comerciais.

3. Objetivo

Reunir elementos de instrução e de provas objetivas a fim de fundamentar a lavratura de Auto de Infração e Imposição de Multa contra contribuintes que, como destinatários, tenham escriturado documentos em nome do suposto emitente.

4. Titular ou sócios diligenciados – constantes da DECA

Não foram diligenciados os endereços dos integrantes do quadro societário, uma vez que localizados em outra unidade da Federação.

5. Dados do contador ou responsável pela escrituração

O endereço do profissional do contabilista em Deca inexiste, não se logrando êxito em localizá-lo; o endereço residencial não foi diligenciado por se localizar em outra unidade da federação (...) Poços de Caldas/MG

6. Dados do Proprietário do Imóvel

Superfrio Armazéns Gerais Ltda – CNPJ 02.060.862/0001-35

Rodovia SP 215, Km. 36

Vargem Grande do Sul/SP

7. Diligências efetuadas

Os trabalhos tiveram início quando da verificação fiscal prévia de alteração do endereço do suposto estabelecimento do interessado, o qual indicava mudança da sala G do quilômetro 36 da Rodovia SP 215, em Vargem Grande do Sul, para a sala de número 340 da Rua Lourival Medeiros, em Divinolândia.



Apesar de o arquivamento desta alteração de endereço junto à JUCESP indicar o dia 10/01/13, até a data da diligência fiscal, 06/07/13, o interessado não havia tomado posse do imóvel, ou melhor, da sala existente no número 340 da Rua Lourival Medeiros, em Divinolândia.

O endereço do estabelecimento constante da Deca, sala G do quilometro 36 da Rodovia SP 215, em Vargem Grande do Sul, efetivamente, existe, porém, de acordo com informações do sócio gerente do estabelecimento no qual ele se situa (identificação aqui omitida), esta sala somente foi ocupada até o início de maio de 2012, porém não pode afirmar que lá tenha se desenvolvido qualquer atividade comercial.

O endereço anterior e inicial indicado na Deca, número 336 da Rua Lourival de Medeiros, em Divinolândia, sala do mesmo prédio onde se localiza a de número 340, efetivamente existe, porém da mesma forma, não foi ocupado para o exercício das atividades comerciais declaradas em Deca, conforme se pode apurar junto a funcionários do estabelecimento vizinho (identificação omitida neste parecer).

 (\ldots)

A imobiliária responsável pela locação das salas números 336 e 340 citadas (...), declara que o cômodo de número 336 foi ocupado no período de 17/03 a 17/06/2011 e que o cômodo de nº 340 foi objeto de contrato de locação firmado em 30/11/12, porém sua posse somente foi efetivada "no dia 06/06/13, após a visita de fiscal da secretaria de fazenda."

Junto ao banco de dados de Notas Fiscais Eletrônicas foi possível verificar que os documentos em nome do interessado forame emitidos no vizinho Estado de Minas Gerais, nas proximidades da cidade de Poços de Caldas, de acordo com os Protocolos de internet – IP indicados.

Também junto ao banco de dados de Notas Fiscais Eletrônicas foi possível verificar que a maior parte dos documentos eletrônicos emitidos em nome de GXM Comércio Atacadista de Alimentícios Ltda, indicam por transportadora Distribuidora de Frios 2M Ltda **CNPJ** 38.465.209/0001-01, empresa inscrita idêntico ramo de atividades e que se situa em Poços de Caldas/MG. Por consequência, também foi

22.271/19/2ª 12

constatado que grande parte das notas fiscais eletrônicas de abastecimento e de fornecimento de autopeças tendo como destinatário GXM Comércio Atacadista de Produtos Alimentícios Ltda foram emitidas por postos revendedores de combustíveis e fornecedores situados no Estado de Minas Gerais (documentos anexados na mídia eletrônica de fls. 60 – conforme acima mencionado).

Sintetizando, a empresa não exerceu atividades nem na sala para a qual incialmente foi obtida, no dia 25/03/11, a inscrição estadual 287.011.057.110, no número 336 da Rua Lourival Medeiros, Divinolândia, cujo contrato de locação vigeu no período de 17/03 a 17/06/11, nem na sala G do quilometro 36 da Rodovia SP 215, para a qual foi obtida, no dia 21/10/11, a inscrição 711.029.136.118, supostamente ocupada no período de junho de 2011 a maio de 2012 e nem na sala de número 340 da mesma Rua (...), para onde supostamente ter-se-ia transferido em novembro de 2012, porém da qual jamais foi tomada posse até a data da vistoria prévia de alteração de endereço.

Com os elementos apresentados, consideramos s.m.j, comprovada a simulação de existência do estabelecimento, pois que as operações em tela não ocorreram na forma declarada nos respectivos registros contábeis e fiscais, de tal sorte que a situação se subsome à condição de nulidade prevista no inciso I do art. 30 do RICMS aprovado pelo Decreto nº 45.590/00, de acordo com a alínea "b" do item 1 do seu parágrafo 1°. (Grifos acrescidos).

Como se verifica dos autos, a empresa GXM Comércio Atacadista de Produtos Alimentícios Ltda interpôs recurso ao Senhor Delegado Regional Tributário de Ribeirão Preto/SP contra o ato da cassação da eficácia da inscrição estadual, todavia, não obteve êxito, conforme se observa dos excertos do parecer de indeferimento do recurso interposto:

(...)

Trata-se de recurso interposto pela empresa GXM Comércio Atacadista de Produtos Alimentícios Ltda (...) em face da decisão proferida pelo Delegado Regional Tributário de Ribeirão Preto, que declarou nula a Inscrição Estadual nº 711.029.136.118.

Referida empresa, atua no ramo de comércio atacadista de leite e laticínios, foi registrada sendo composta por Luiz Gustavo Mendes e Márcia Regina Lisboa. Vale citar que o primeiro sócio consta também no quadro societário da Distribuidora de Frios Dois M



Ltda, de mesmo ramo de atividades, na cidade de Poços de Caldas/MG.

Foi instaurado Procedimento Administrativo de Constatação de Nulidade de Inscrição - PCN, originado pela não localização do estabelecimento para o qual mudaria, em solicitação de nova I.E. para alteração de endereço.

Em relatório constante às fls. 02/12, os agentes fiscais competentes propõem o enquadramento da empresa interessada como considerando, entre outros fatores, a análise das contas fiscais do suposto estabelecimento, que demonstram um volume de saldo credor crescente em quase todos os meses; o fato da empresa não ter exercido suas atividades em nenhum dos locais quais declarou como os de estabelecimento; a ausência de capacidade física da sedes indicadas para mantença das mercadorias em relação ao volume de aquisições e estoque final; o índice de Valor Acrescido (IVA) apurado para o empreendimento em relação a outros de mesmo ramo.

(...)

Constatou-se também a fiscalização que as Notas Fiscais Eletrônicas, em nome da GXM Comércio Atacadista de Produtos Alimentícios Ltda, foram todas emitidas nas imediações de Poços de Caldas/MG, onde esse localiza a Distribuidora de Frios 2 M Ltda.

Notificado a apresentar informações ou documentos que esclarecessem os fatos que motivaram a edição do ato, (...) o interessado se permaneceu inerte (...)

Com base em todas estas apurações da fiscalização, considerando todo o comportamento doloso dos envolvidos em práticas lesivas ao Erário (Portaria CAT 95/2006, art. 16, §2°), o Delegado Regional Tributário da DRT-06 declarou nula, desde a origem em 25/03/11, a inscrição estadual de GXM Comércio Atacadista de Produtos Alimentícios Ltda.

Importante sintetizar os motivos que levaram à declaração de nulidade da Inscrição Estadual da empresa. São eles:

- Nas operações informadas, as entradas de mercadorias não dão suporte às saídas declaradas;
- O estabelecimento da empresa não foi localizado e o Fisco não consegue ter acesso aos livros e documentos fiscais;



 A conduta em foco gera créditos de ICMS a terceiros, sem o correspondente recolhimento do imposto em relação às operações anteriores.

Inconformado, o interessado interpôs recurso de fls. 771 a 776, alegando, em síntese, que: (argumentos coincidentes com aqueles trazidos na impugnação, portanto, não serão aqui reproduzidos).

É o relatório. Passo à decisão.

Vale citar que, em momento algum em seu recurso, o interessado procurou refutar as alegações do Delegado Regional Tributário.

Com base no relatório elaborado pelos fiscais competentes, a análise das contas fiscais do interessado demonstra claras evidencias de práticas lesivas ao erário.

Segundo esta análise, há de se notar um elevado número de aquisição de mercadorias, sem a posterior revenda, gerando um elevado montante de estoque final, o que, no mínimo, seria incompatível com a diminuta estrutura física dos locais em que a empresa teria funcionado.

Ademais, a despeito do alto volume de aquisição de mercadorias perecíveis, a sala que a empresa se dizia funcionar não era equipada com nenhum equipamento de armazenagem. O consumo de energia elétrica também não seria compatível com o gasto necessário para armazenar este tipo de mercadoria, bem como não constava documentação fiscal analisada remessa para armazenagem.

Além disso, verificaram-se saldos credores crescentes em quase todos os meses analisados (exceto maio de 2013), que apresentou saldo credor, em razão de transferência equivocada de saldo credor o mês anterior.

Pela análise do contribuinte em si, conclui-se que o empreendimento seria inviável economicamente, visto que os dados transmitidos na documentação indicam Índice de Valor Acrescido de 2,36%, enquanto que os demais estabelecimentos do mesmo ramo levam à apuração de 27,0%. Além disso, o resultado final apurado não seria suficiente para cobrir os custos operacionais, como transportes, armazenagens, aluguéis, remuneração do capital investido, etc.



Todos estes fatos levaram a concluir pela inviabilidade da empresa financeira e fisicamente, demonstrando fortes indícios de simulação, levando à constatação da inexistência desta, desde a origem. (...)

Em diligência efetuada no estabelecimento de Superfrio Armazéns Gerais Ltda, onde o interessado ocupou a sala "G", o sócio gerente declarou que realmente locou o imóvel para a empresa em questão (...). Afirmou também que o imóvel era uma sala com 15m², sem condições de armazenar mercadorias, e que esta seria utilizada apenas esporadicamente. Ademais, informou que o locatário somente ocupou efetivamente a sala até maio de 2012.

Conclui-se que os fiscais responsáveis pelos trabalhos não partiram de "meras presunções". (...) constata-se (diferentemente de presume-se) que a empresa não teria como estar em funcionamento no estado de São Paulo. Além disso, frisamos que o procedimento para a constatação de nulidade da inscrição estadual seguiu todos os ditames previstos na Portaria CAT 95 de 2006, partindo de situações devidamente comprovadas pelo Fisco.

(...)

Ao contrário de que alega o recorrente, os fiscais não ignoraram a informação. Muito pelo contrário, pois reproduziram-na no relatório, além de terem feito constar a declaração dos sócios da empresa Superfrio Armazenagem e Logística Ltda, nos autos, contendo a referida afirmação. Porém, destaca-se que esta, em conjunto com as demais constatações observadas pelo fisco, não é hábil o suficiente para afastar todas as outras acusações aqui trazidas. Mesmo que de fato o interessado tenha um contrato de prestação de serviços com a Superfrio, este não explica o elevado montante de estoque final da empresa, o infimo crescimento econômico desta frente a outras empresas do setor, os saldos credores crescentes constatados em todo o período, entre outras. Dessa forma, a alegação do interessado não merece prosperar.

Assim concluindo, não há que se falar em omissão de informações e presunções que levaram a erro na decisão que declarou a nulidade da Inscrição Estadual.

(...)

Dessa forma, sabe-se que a decisão do Sr. Delegado Regional em declarar a nulidade da inscrição estadual

22.271/19/2*

da empresa foi embasada na constatação pelo Fisco da inexistência do estabelecimento, conduta infracional prescrita no art. 30, inciso I, do RICMS/00.

Assim, diante do exposto, não tendo o requerendo trazido nenhum elemento novo ao processo, conheço do recurso interposto e, mérito, nego-lhe provimento, mantendo a decisão do Sr. Delegado Regional Tributário que declarou a nulidade da I.E. do requerente.

(...) (Grifou-se).

Além dessas constatações do Fisco do estado de São Paulo, as quais culminaram com a cassação da eficácia da inscrição estadual do estabelecimento paulista e corroboram as acusações fiscais em exame, o Fisco mineiro, em diligência à empresa autuada, obteve ainda várias comprovações que corroboram o fato de que as operações foram realizadas pelo estabelecimento autuado, conforme descrito no relatório fiscal, cujos excertos serão aqui reproduzidos:

(...

As práticas utilizadas pelo autuado não observam as alterações na legislação mineira, que passou a incluir as operações com queijo no rol de mercadorias abrangidas pelo instituto da Substituição Tributária e alíquota de 18%, de forma operações realizadas, relacionadas demonstradas através das Notas Fiscais Eletrônicas presentes no Processo Administrativo paulista (Anexo 2), foram na verdade realizadas pelo contribuinte mineiro, em território mineiro, razão pela qual o imposto estadual é devido ao Estado de Minas Gerais.

(...

Ficou constatado pelo fisco paulista que a empresa em questão nunca operou nos endereços indicados nos municípios de Divinolândia (SP) e também em Vargem Grande do Sul (SP).

(...)

Diante dos fatos, lavrou-se o Auto de Início de Ação Fiscal nº 10.000024404.47, para ciência da ação fiscal iniciada e do presente Auto de Infração ao Sujeito Passivo DISTRIBUIDORA DE FRIOS DOIS M LTDA – ME (IE 518.660660.00-78).

Em dezembro de 2017 foi lavrado o AI n.º 01.000945834-96, sob as mesmas ocorrências do presente PTA, referente ao período de janeiro de 2012 a dezembro de 2012, processo ainda em tramitação com recurso administrativo e ainda não apreciado pelo CC/MG.

Em diligência realizada em 26/01/2018 em equipe de 04 (quatro) AFRE's, foram verificados e fotografados o prédio e suas instalações (câmaras frigoríficas), verificados os computadores utilizados, identificados os funcionários presentes e verificado de forma criteriosa todos os documentos encontrados no local, fiscais e extrafiscais.

(...)

Outros documentos apreendidos no momento da diligência em 26/01/2018 foram autenticados por aposição no verso de carimbo com nome e CNPJ da empresa diligenciada e vistados pela representante da empresa citada anteriormente: cópias do Livro Registro de Empregados encontrado no local em nome de "Mendes Comércio e Serviços Ltda", inscrita no CNPJ sob o nº 17.085.877/0001-25 (relação de funcionários e registros individuais), cópia de Procuração Pública (outorgante: Big Distribuidora de Produtos Alimentícios Eireli, CNPJ nº 17.992.753/0001-23; outorgado: Luiz Gustavo 833.426.646-49), cópia Mendes, CPF n° verificação do IP (Internet Protocol) de dois computadores por amostragem; estes documentos estão anexos (Anexo 9).

Constatou-se ainda que o programa gerenciador utilizado para emissão dos orçamentos e das Notas Fiscais Eletrônicas, denominado JERA STORE & SERVICE versão v2 - 2.6.18.1116, da empresa JETER RABELO FERREIRA - CPF 658.906.986-72 (CNPJ 10.794.718/0001-50), nome fantasia "JERA SOFT CO", utilizado pela empresa autuada é o mesmo usado para as demais empresas satélites do grupo econômico e que a Autuada gerencia todas as operações do grupo, conforme documentos a seguir listados (Anexos 6 e 9):

- a) Canhotos de entrega referente às notas fiscais eletrônicas em nome da empresa "GXM Comércio Atacadista de Produtos Alimentícios Ltda", CNPJ nº 13.420.159/0001-07; anexou-se também por amostragem cópia do DANFE da NF-e nº 004.895, referente a um dos canhotos;
- b) Orçamentos de Venda em nome de "Big Distribuidora", endereço de Osasco (SP), com formato idêntico ao dos Orçamentos impressos por amostragem em 26/01/2018, citados acima; canhotos de entregas anexos aos orçamentos, em nome da empresa "Distribuidora de Frios Dois M Ltda", CNPJ n° 38.465.209/0001-01 (por



amostragem emissão da NF-e 011.762 vinculada ao orçamento de venda n.º 065.306;

- c) Pedidos pré-impressos e numerados em nome da "Big Distribuidora de Produtos Alimentícios Eirelli", CNPJ nº 17.992.753/0001-23, endereço de Osasco (SP), preenchidos de forma manual (vendedores diversos);
- d) Relatórios denominados "Relação de Entrega" e anexos, em nome da "Big Distribuidora (Logotipo)"; relatórios "Relação de Entrega" gerados pelo programa "Jera Store & Service", versão v2 2.6.4.1068 e versão v2 2.5.22.1036.

Dos documentos digitais, cuja verificação se deu juntamos cópias de planilhas posteriormente, financeiros, extratos (controles bancários, etc), documentos digitalizados (Contrato de Constituição de Empresas, depósitos de terceiros, etc), documentos em pdf (Contratos Sociais, relatório de vendas, etc), arquivos de cópia de segurança (back-up) gerados pelo programa "Jera Store & Service" em nome das empresas GXM, DISTRIBUIDORA 2M, DISTRIBUIDORA, cópias de mensagens de email:

DOCUMENTOS DIGITAIS PC 1 - Anexo I

- a) Documentos empresa "Mendes Comércio e Serviços Ltda ME"
- b) Documentos empresa "Big Distribuidora de Produtos Alimentícios Ltda"
- c) Documentos empresa "Distribuidora de Frios Dois M Ltda"
- d) Documentos empresa "Box Door Comunicacao Visual Ltda ME"
- e) Comprovantes RCA
- f) Comprovantes IPVA 2018
- g) Documentos Financeiros Grupo Econômico
- h) Documentos de listagem e autenticação documentos DOCUMENTOS DIGITAIS PC 2 – Anexo II
- a) Documentos da empresa "GXM Comércio Atacadista de Produtos Alimentícios Ltda"
- b) Documentos de listagem e autenticação documentos

As provas coletadas através de diligência fiscal de 26/01/2018 demonstraram claramente a forma de atuação do "Grupo Econômico" por intermédio de seus sócios e dirigentes na realização de operações simuladas, utilizando-se da sede da empresa



Distribuidora de Frios Dois M Ltda para comercialização de seus produtos (derivados de laticínios, predominantemente queijo) e utilizandose de diversas empresas para tal finalidade.

À época de funcionamento da GXM, o "Grupo Econômico" formado utilizou-se de toda estrutura montada na sede da empresa de Poços de Caldas, que possui câmaras frias com volume para armazenamento de produtos suficiente para ambas as empresas, conforme comprovado e utilização dos meios físicos em comum: (veículos e funcionários), equipamentos (computadores, linhas de telefonia fixa e celular), provedor de internet único, fornecedor de software de gerenciamento único e em comum, fornecedores de mercadorias em comum.

Posteriormente, a atuação do "grupo econômico" tornou-se mais abrangente e mais sutil, embora mantendo algumas condições anteriores: mesma empresa de contabilidade, a empresa FiscoBrasil; o mesmo programa gerenciador e emissor de notas fiscais (em novas versões) adquirida e mantida pelo mesmo representante, já citado.

Além da empresa Distribuidora de Frios Dois M Ltda, existe um novo revendedor sediado formalmente em Osasco (SP), denominado Big Distribuidora de Alimentícios Eirelli. **Produtos CNPJ** 17.992.753/0001-23; outra empresa de prestação de serviços que têm sob sua responsabilidade todos os funcionários envolvidos no processo (financeiro, transportes, escritório, vendas, etc), denominada Mendes Comércio e Serviços Ltda ME, CNPJ n.º 17.085.877/0001-25, sediada em Botelhos (MG) quando da realização da diligência fiscal em janeiro/2018 e atualmente com endereço em Poços de Caldas e situação "baixada " no cadastro da SEFAZ-MG.

Existe ainda uma outra empresa, denominada Box Door Comunicação Visual Ltda ME, CNPJ n.º 19.921.118/0001-80, na qual o Sr. Luiz Gustavo Mendes, CPF n.º 833.426.646-49, participou como sócio até 01/04/2014 e que no momento está em nome de Edis Paulo Ferraz, CPF n.º (...) e de Luciane Piva de Lima, CPF nº (...), hoje funcionária da empresa Mendes Comércio e Serviços Ltda ME, já citada mas trabalhando de forma "terceirizada" na empresa Distribuidora de Frios Dois M Ltda; esta empresa "Box Door" presta contas ao Sr. Luiz Gustavo Mendes mediante o uso de mensagens via

correio eletrônico e através de planilhas e extratos das contas-correntes, sendo assim comprovado ser o mesmo o real proprietário da mesma, (Anexo 7 – item d) Documentos Box Door).

Com relação à empresa **Big Distribuidora de Produtos Alimentícios Eirelli**, CNPJ n.º 17.992.753/0001-23, a sua constituição deu-se em 20/08/2013 com arquivamento na JUCESP, como sociedade empresária limitada denominada **Jefferson Ramos Valcezia Eireli ME**, tendo como único sócio o Sr. Jefferson Ramos Valcezia, CPF n.º (...) com início de atividades em 24/04/2013; em 21/08/2013 o sócio citado transformou o registro da empresa em Sociedade Empresaria com a admissão de novo sócio, a Sra. Klyntia Mendes Daversa, CPF n.º (...), passando a se constituir em Sociedade Empresária Limitada e alterando a sua denominação para: **Big Distribuidora de Produtos Alimentícios Ltda**.

Em 03/09/2013, ocorreu a 1ª alteração contratual desta empresa com a saída de sócio, o Sr. Jefferson Ramos Valcezia, CPF n.º 230.828.498-65; a empresa permaneceu em caráter excepcional e transitório na condição de sociedade por quotas unipessoal.

Em 04/09/2013, a empresa deu entrada no ambiente de homologação na SEFAZ-SP para emissão de notas fiscais eletrônicas, onde obteve autorização.

Em 10/12/2013 com a 2ª alteração contratual houve a mudança de endereço e consolidação das cláusulas do Contrato Social.

Em 18/08/2014 a empresa transformou-se de Sociedade Empresária Limitada para Empresa Individual de Responsabilidade Limitada, passando a denominação para o atual: **Big Distribuidora de Produtos Alimentícios Eireli**.

Atualmente, a empresa tem como sócio o Sr. Paulo Rogério Mendes, CPF n.º (...) (irmão do Sr. Luiz Gustavo Mendes já citado), desde 20/02/2018, mantendo a denominação: **Big Distribuidora de Produtos Alimentícios Eireli**.

Toda esta minúcia na descrição das alterações nesta empresa tem uma razão de ser no AI em curso, pelos seguintes motivos:

a) A Sra. **Klyntia Mendes Daversa**, CPF n.° (...), é filha da Sra. **Ana Paula Mendes Daversa**, (CPF n° ...), que por sua vez é irmã do Sr. **Luiz Gustavo Mendes**, conforme consultas realizadas (SERPRO-Receita Federal);



b) Entre os documentos anexados e já citados, há uma procuração por instrumento público datada de 24/09/2015 (Anexo 7 - item "b"), em que a empresa Big Distribuidora de Produtos Alimentícios Eireli, por intermédio de sua única sócia à época, a Sra. Klyntia Mendes Daversa, CPF n.º (...), confere os gerais, irrestritos e ilimitados mais amplos, negotia" "ad de administração poderes е empresarial ao seu tio e procurador, o Sr. Luiz Gustavo Mendes, CPF n.º 833.426.646-49.

Em virtude dos fatos constatados e tipificados neste Auto de Infração, os sócios administradores **LUIZ GUSTAVO MENDES** (CPF n.º 833.426.646-49) e **SAMIRA**

FIGUEIREDO MENDES (CPF n.º 049.110.316-62) foram incluídos no polo passivo como coobrigados nos termos do artigo 21, §2°, inciso II, da Lei Estadual nº 6.763/75 c/c art. 135, III do CTN.

(...)

No tocante à tese da Defesa sobre o contrato de armazenagem com a empresa Superfrio Armazenagem e Logística Ltda e documentos relativos, muito embora já esteja sedimentado, por decisão judicial, que referido contrato de armazenagem não se estende ao período ora autuado, vale trazer à colação a análise efetuada pela Fiscalização nesses documentos e argumentos, que vem a reforçar ainda mais o fundamento do presente lançamento no sentido de que as operações autuadas foram realizadas, de fato, pelo estabelecimento mineiro. Confira-se:

(...)

Analisou-se as cópias de DANFe's de notas fiscais eletrônicas de emissão da **GXM**, juntadas pelo procurador das impugnantes ao presente PTA e constatou-se que muitas delas são de compra de mercadorias adquiridas após a data de 09/05/2012 (fls. 529 a 600 e fls. 602 a 676 do presente PTA), quando a empresa já não se encontrava nas dependências da **SUPERFRIO** (conforme declaração do sócio, Sr. Fernando Sartori, já citada); todas as notas fiscais apresentadas foram desconsideradas em razão de simulação de operações constatada pelo fisco paulista.

No novo endereço pleiteado, após a saída da sala locada <u>na SUPERFRIO</u>, novamente no município de Divinolândia (SP) e também diligenciado pelo fisco paulista, não havia a menor condição de armazenamento da mercadoria comercializada (frios), em razão da inexistência de câmaras frias.

22.271/19/2ª 22

Houve considerável demora na **GXM** em tomar posse deste imóvel; suas atividades no endereço anterior, nas dependências da SUPERFRIO findaram em início de maio/2012 (conforme declaração do Sr. Fernando Sartori de 11/03/2014, houve a finalização do serviço de armazenagem em 09/05/2012, fls. 109 a 111 do GDOC); Processo entretanto mesmo sem estabelecimento físico houve continuidade recebimento de mercadorias e comercialização com a emissão de NF-e de vendas até a tomada de posse no novo endereço ocorrido apenas em 06/06/2013 após diligência realizada por fiscais paulistas 05/06/2013 (mais de 12 meses após a saída da SUPERFRIO).

Ou seja, um lapso de mais de 12 meses sem possuir um endereço físico e real para realização de suas atividades regularmente, caracterizando-se de forma clara e evidente a simulação de operações e sua atuação como "empresa fictícia" desde a sua constituição.

Como ficou comprovado, a título de verificação de operacionalização de compras e vendas pela <u>GXM</u>, no 3º período de funcionamento, que vai do início de maio/2012 (saída da sala locada na **SUPERFRIO**) a 10/junho/2013 (Suspensão da 2ª I.E), onde apurou-se via **GIA-SP**, transmitidas pelo contribuinte paulista (Processo GDOC n.º 1000290-1578943/2014) o valor de compras líquidas no valor de R\$ 12.571.574,67 e vendas líquidas 12.141.259,62, tudo sem ter local apropriado para armazenamento das mercadorias e ainda restando um estoque no valor de R\$ 701.698,14.

(...

Em todo período, conforme levantamento da SEFAZ-SP, (fls. 749 do Processo GDOC n.º 1000290-1578943/2014), a empresa **GXM** apresentou um total de vendas de R\$ 23.632.026,19, sendo que somente R\$ 8.715.038,75 foram remetidos para armazenagem; assim, a argumentação de que a mercadoria foi mantida em armazéns gerais não poderia ser utilizado para justificar a não utilização do imóvel indicado por estabelecimento endereço do quando de sua constituição e também quando de sua saída da **SUPERFRIO** em maio/2012.

Em vista das várias situações e provas levantadas pela SEFAZ-SP, naturalmente a **GXM** teve sua inscrição estadual **"suspensa"** em 10/06/13 preventivamente pelo Fisco Paulista e indeferida a 3ª solicitação de alteração do contrato Social, com nova mudança de endereço e saída de sócio.



O Fisco Paulista com base nas situações elencadas, instaurou assim Processo Administrativo de Constatação de Nulidade de Inscrição – PCN, onde todo o trabalho foi respaldado com provas robustas constatando a simulação, sendo que a empresa **GXM** encontra-se atualmente com a situação cadastral **"Inapta"**, devido à ocorrência fiscal **"não localizado"**, efeitos desde o dia 25/03/2011, ou seja, desde a data da obtenção da sua primeira inscrição estadual.

(...)

Todos os relatos anteriores demonstram, à exaustão, a ocorrência de operações simuladas, uma vez que as operações autuadas ocorreram com o estabelecimento mineiro, muito embora ter constado nas notas fiscais (de entrada e de saída) a citada empresa GXM Comércio Atacadista de Produtos Alimentícios Ltda.

Assim, corretamente agiu a Fiscalização em "recompor" as operações constantes dos documentos fiscais de entrada e de saída, os quais tinham a empresa paulista como destinatário ou emitente, respectivamente, e exigir o imposto devido ao estado de Minas Gerais.

Nesse sentido, tendo em vista a previsão do recolhimento do ICMS por substituição tributária, a Fiscalização corretamente exigiu o imposto em relação às mercadorias (queijo muçarela, queijo prato, queijo tipo parmesão e queijo prato lanche), constantes das notas fiscais de entrada (item 02 do AI), no período de janeiro a setembro de 2013, conforme determina a legislação tributária:

Parte 1 do Anexo XV do RICMS/02

CAPÍTULO XVI

DAS OPERAÇÕES COM PRODUTOS ALIMENTÍCIOS

Efeitos de $1^{\circ}/02/2013$ a 31/12/2015 - Redação dada pelo art. 2° e vigência estabelecida pelo art. 5° , I, "b", ambos do Dec. n° 46.137, de 21/01/2013:

"Art. 111. A substituição tributária prevista para as operações subsequentes com as mercadorias de que trata o item 43 da Parte 2 deste Anexo aplica-se, inclusive, quando tais mercadorias forem destinadas:"

(. . .)

I - a estabelecimento classificado no grupo 55.1 (hotéis e similares), 56.1 (restaurante e outros estabelecimentos de serviços de alimentação) ou 56.2 (serviços de catering, bufê e outros serviços de alimentação preparada) da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE), para utilização no preparo de refeição;

Efeitos de $1^{\circ}/02/2013$ a 31/03/2017 - Acrescido pelo art. 2° e vigência estabelecida pelo art. 5° , I, "b", ambos do Dec. n° 46.137, de 21/01/2013:

22.271/19/2ª 24

"II - a estabelecimento que industrialize sorvete e promova a saída ou o fornecimento da mercadoria a consumidor final."

Parágrafo único. Não se aplica a substituição tributária de que trata o caput quando os destinatários citados nos incisos I e II forem microempresa ou empresa de pequeno porte, sendo que, nas operações interestaduais, o destinatário mineiro deverá promover a antecipação do imposto prevista no § 14 do art. 42 deste Regulamento.

Art. 111-A. A substituição tributária prevista para as operações subsequentes com queijos não se aplica nas operações internas promovidas por produtor rural, hipótese em que a responsabilidade pela apuração e recolhimento do imposto recairá:

I - sobre o estabelecimento industrial ou de cooperativa de produtores rurais, ao promover a saída da mercadoria com destino a outro contribuinte;

II - sobre o estabelecimento atacadista ou varejista, no momento da entrada da mercadoria no estabelecimento.

(..)

Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02

Toda a PARTE 2 deste Anexo passou a ter NOVA REDAÇÃO a partir de 1º/01/2016 - conforme Redação dada pelo art. 15 e vigência estabelecida pelo art. 19 do Dec. nº 46.931, de 30/12/2015:

Efeitos de 1º/03/2013 a 31/12/2015 - Redação dada pelo art. 4º e vigência estabelecida pelo art. 5º, II, ambos do Dec. nº 46.137, de 21/01/2013:

Interno	43	3.2. Ambito de Aplicação da Substituição Tributária	
Subitem	Código NBM/SH	Descrição	MVA (%)
43.2.1	15.09 1510.00.00	Azeite de oliva e outros óleos obtidos exclusivamente a partir de azeitonas em recipiente com capacidade superior a 5 litros	35
43.2.2	0401.10 0401.20 0401.30	Leite pasteurizado tipo "A", "B" ou "C" ou leite UHT (UAT)	15
43.2.3	0406.10.10	Queijo mussarela	25
43.2.4	0406.10.90	Queijo minas frescal	40
43.2.5	0406.10.90	Queijo ricota	40
43.2.6	0406.10.90	Queijo petit suisse	25
43.2.7	0406.90.10	Queijo parmesão	40
43.2.8	0406.90.20	Queijo prato	35
43.2.9	0406.10.90	Queijos, exceto os dos subitens 43.2.3 a 43.2.8	50
	0406.20.00		
	0406.30.00		
	0406.40.00		
	0406.90		

22.271/19/2° 25

A seguir consta o histórico de todas as alterações e/ou revogações dos subitens a que se refere o SUBITEM 43.2 desta Parte no período de 1°/03/2011 a 28/02/2013:

Efeitos de 1º/03/2011 a 28/02/3013 - Redação dada pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 4º, I, ambos do Dec. nº 45.555, de 23/02/2011:

Subitem	Código NBM/SH	Descrição	MVA (%)
43.2.1	15.09 1510.00.00	Azeite de oliva e outros óleos obtidos exclusivamente a partir de azeitonas em recipiente com capacidade superior a 5 litros	28
43.2.2	0401.10 0401.20 0401.30	Leite pasteurizado tipo "A", "B" ou "C" ou leite UHT (UAT)	15
43.2.3	0406.10.10	Queijo mussarela	25
43.2.4	0406.10.90	Queijo minas frescal	39,97
43.2.5	0406.10.90	Queijo ricota	39,97
43.2.6	0406.10.90	Queijo petit suisse	25,60
43.2.7	0406.90.10	Queijo parmesão	39,97
43.2.8	0406.90.20	Queijo prato	33,27

(...)

Vale dizer que o ICMS/ST está sendo exigido da Autuada nos termos do disposto nos arts. 14 e 15 da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/02:

Efeitos de $1^{\circ}/12/2005$ a 31/12/2015 - Acrescido pelo art. 3° e vigência estabelecida pelo art. 4° , ambos do Dec. n° 44.147, de 14/11/2005:

"Art. 14. O contribuinte mineiro, inclusive o varejista, destinatário de mercadoria relacionada na Parte 2 deste Anexo, em operação interestadual, é responsável pela apuração e pelo recolhimento do imposto devido a este Estado, a título de substituição tributária, no momento da entrada da mercadoria em território mineiro, quando a responsabilidade não for atribuída ao alienante ou ao remetente."

Parágrafo único. A responsabilidade prevista no caput deste artigo aplica-se também ao estabelecimento depositário, na operação de remessa de mercadorias para depósito neste Estado.

(...)

Efeitos de $1^{\circ}/12/2005$ a 31/12/2015 - Acrescido pelo art. 3° e vigência estabelecida pelo art. 4° , ambos do Dec. n° 44.147, de 14/11/2005:

"Art. 15. O estabelecimento destinatário de mercadoria relacionada na Parte 2 deste Anexo, inclusive o varejista, é responsável pelo imposto devido a este Estado a título de substituição tributária, quando o alienante ou o remetente, sujeito passivo por substituição, não efetuar a retenção ou efetuar retenção a menor do imposto."

Efeitos de $1^{\circ}/12/2005$ a 31/10/2013 - Acrescido pelo art. 3° e vigência estabelecida pelo art. 4° , ambos do Dec. n° 44.147, de 14/11/2005:

"Parágrafo único. A responsabilidade prevista neste artigo aplica-se também ao destinatário de mercadoria desacompanhada do comprovante de recolhimento, na hipótese em que o imposto deveria ter sido recolhido por ocasião da saída da mercadoria, por meio de Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais."

A apuração do ICMS/ST consta da planilha "Cálculo ST Op. Entrada em MG" (mídia eletrônica de fls. 60). Resumos da apuração do imposto e das multas encontram-se impressos anexados às fls. 28/29. Amostragem dos DANFEs relativos às notas fiscais eletrônicas relativas a este item do lançamento consta às fls. 56/58.

Para apuração do ICMS/ST ora exigido, em relação às operações autuadas, a Fiscalização corretamente observou as disposições previstas na legislação mineira para fixação da base de cálculo do imposto por substituição tributária, conforme o disposto na alínea "b", item 3, c/c o § 5°, do art. 19 e art. 20 (para apuração do ICMS/ST devido), ambos da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/02.

Assim, corretas as exigências de ICMS/ST e da Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II c/c o § 2º, inciso III da Lei nº 6.763/75:

Art. 56 - Nos casos previstos no inciso III do artigo 53, serão os seguintes os valores das multas:

(....)

II - havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as hipóteses de reduções previstas nos §\$ 9° e 10 do art. 53.

(...)

§ 2° - As multas serão cobradas em dobro, quando da ação fiscal, aplicando-se as reduções previstas no § 9° do art. 53, na hipótese de crédito tributário:

(...)

III - por falta de pagamento do imposto, quando verificada a ocorrência de qualquer situação referida nos incisos II ou XVI do "caput" do art. 55, em se tratando de mercadoria ou prestação sujeita a substituição tributária.

E tendo em vista que as notas fiscais emitidas são caracterizadas como ideologicamente falsas por não corresponderem à real operação (art. 133-A, inciso I, alínea "f", da Parte Geral do RICMS/02), corretamente a Fiscalização exigiu a Penalidade Isolada capitulada no art. 55, inciso XXXI, da Lei nº 6.763/75, devidamente limitada a duas vezes o valor do imposto incidente (inciso I do § 2º do citado art. 55).

Parte Geral do RICMS/02

Art. 133-A. Considera-se ideologicamente falso:

- I o documento fiscal autorizado previamente pela repartição fazendária:
- a) que tenha sido extraviado, subtraído, cancelado ou que tenha desaparecido;
- b) de contribuinte que tenha encerrado irregularmente sua atividade;
- c) de contribuinte inscrito, porém sem estabelecimento, ressalvadas as hipóteses previstas neste Regulamento;
- d) que contenha selo, visto ou carimbo falsos;
- e) de contribuinte que tenha obtido inscrição estadual ou alteração cadastral com a utilização de dados falsos;
- f) não enquadrado nas hipóteses anteriores e que contenha informações que não correspondam à real operação ou prestação;

Lei n° 6.763/75

art. 55 (..)

XXXI - por emitir ou utilizar documento fiscal falso ou ideologicamente falso - 50% (cinqüenta por cento) do valor da prestação ou da operação, cumulado com estorno de crédito na hipótese de sua utilização, salvo, nesse caso, prova concludente de que o imposto correspondente tenha sido integralmente pago;

(.,.)

§ 2° - As multas previstas neste artigo:

(.....)

I - ficam limitadas a duas vezes o valor do imposto incidente na operação ou prestação;

Em relação à acusação fiscal de saída de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal, no período de janeiro a junho de 2013, a apuração do imposto encontra-se na planilha "Recálculo Op. de Saídas de MG" constante da mídia eletrônica de fls. 60. Resumos da apuração do imposto e das multas encontram-se impresso anexado às fls. 28/29. Amostragem dos DANFEs relativos às notas fiscais eletrônicas pertinentes a este item do lançamento consta às fls. 54/55.

As mercadorias constantes dos documentos fiscais de saída são: queijo muçarela, queijo prato, queijo tipo parmesão e queijo prato lanche.

Destaca-se que a Fiscalização observou a redução da base de cálculo do imposto prevista no item 19 da Parte 1 do Anexo IV do RICMS/02, conforme o caso. Também foram consideradas as devoluções de mercadorias ocorridas.

Contudo, merece reforma parcial este item do lançamento para que sejam excluídas as exigências de ICMS e da respectiva multa de revalidação, em relação às saídas de mercadorias destinadas a adquirentes sediados no estado de Minas Gerais,



uma vez que o imposto relativo a toda cadeia de circulação é devido no momento da entrada da mercadoria em território mineiro.

Assim, corretas, em parte, as exigências de ICMS e Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II, da Lei nº 6.763/75.

Correta ainda a exigência da Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II, ambos da Lei nº 6.763/75, uma vez que as operações ocorreram sem acobertamento fiscal, tendo em vista que as notas fiscais emitidas são ideologicamente falsas (art. 133-A, inciso I, alíneas "c" e "e", da Parte Geral do RICMS/02, retrocitado, c/c o art. 149, inciso I, do referido regulamento) limitada a duas vezes o valor do imposto incidente (inciso I do § 2º do citado art. 55).

Art. 149. Considera-se desacobertada, para todos os efeitos, a prestação de serviço ou a movimentação de mercadoria:

I - com documento fiscal falso ou ideologicamente
falso;

Procedente também é a inclusão no polo passivo da obrigação tributária dos sócios-administradores, da empresa autuada, nos termos do art. 135, inciso III, do CTN c/c o art. 21, § 2°, inciso II, da Lei n° 6.763/75, *in verbis*:

Código Tributário Nacional

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

(./. .)

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Lei n° 6.763/75

Art. 21- São <u>solidariamente</u> responsáveis pela obrigação tributária:

(...)

§ 2° - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto:

(...)

II - o diretor, o administrador, o sócio-gerente, o gerente, o representante ou o gestor de negócios, pelo imposto devido pela sociedade que dirige ou dirigiu, que gere ou geriu, ou de que faz ou fez parte. (Grifou-se).

Todos os relatos anteriores demonstram, à exaustão, a participação direta dos Coobrigados na simulação perpetrada, com o claro intuito de não recolher o imposto na forma devida ao estado de Minas Gerais.

22.271/19/2^a

No caso dos autos, diferente do alegado pela Defesa, não foi o simples inadimplemento da obrigação tributária que caracterizou a infração à lei, para o efeito de extensão da responsabilidade tributária aos referidos Coobrigados, e sim a ação ou omissão que causou prejuízo à Fazenda Pública mineira quando da simulação de operações de circulação das mercadorias, ocultando a real empresa emitente e destinatária das notas fiscais, com intuito de suprimir o imposto devido na real operação realizada.

Induvidoso, portanto, que os Coobrigados tinham conhecimento e poder de comando sobre toda e qualquer operação praticada pelas empresas, sendo certo que os fatos narrados nos autos caracterizam a intenção de fraudar a Fiscalização mineira.

Constata-se que há comprovação de que os sócios-administradores da empresa autuada praticaram atos com infração de lei que resultaram nas exigências fiscais, sendo correta, portanto, a eleição dos Coobrigados com fulcro no art. 21, § 2°, incisos II da Lei nº 6.763/75 c/c art. 135, inciso III, do CTN.

No tocante às alegações da Defesa de inconstitucionalidade de dispositivos legais, especialmente em relação à exigência das multas de revalidação e isolada, vale destacar que referidas penalidades foram exigidas nos termos do disposto na Lei nº 6.763/75, e a esfera administrativa não é competente para a análise de constitucionalidade ou não aplicação de norma legal vigente, dado o óbice contido no art. 182, inciso I, da Lei nº 6.763/75.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, para que sejam excluídas as exigências de ICMS e da respectiva multa de revalidação, em relação às saídas de mercadorias destinadas a adquirentes sediados no estado de Minas Gerais, nos termos do parecer da Assessoria do CCMG. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente a Dra. Maria Clara Teles Terzis Castro. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros André Barros de Moura e Ivana Maria de Almeida.

Sala das Sessões, 01 de outubro de 2019.

Hélio Victor Mendes Guimarães Relator

Carlos Alberto Moreira Alves Presidente / Revisor

P